

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 125/2001

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador, Dr. EDUARDO VARANDAS ARARUNA, presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, ALUISIO RODRIGUES, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, AFRÂNIO NEVES DE MELO, ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA e EDVALDO DE ANDRADE, apreciando a MA-104/2001 em que é requerente o Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, RESOLVEU, por unanimidade de votos, aprovar a proposta da Presidência de Resolução Administrativa, ficando com a seguinte redação:

"O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, na sua composição plena, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 96, inciso I, letra "b", da Constituição Federal e o disposto no artigo 35, inciso II, da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), tendo em vista a Exposição de Motivos nº 001/2001, da Corregedoria Regional do Trabalho, propondo normas a serem observadas durante o processo de avaliação dos pedidos dos Magistrados de 1ª Instância deste Regional, no que dizem respeito à remoção, permuta, zoneamento, participação em congressos, licença, promoção e outros afastamentos,

R E S O L V E:

Art. 1º - Os processos de avaliação dos Magistrados de 1ª Instância para fins de deferimento de pedido de remoção, permuta, opção de zoneamento, participação em congressos, licença e demais afastamentos de interesse particular, serão instruídos com certidão emitida pelo Diretor de Secretaria das Varas nas quais o Juiz tenha atuado nos últimos 03 (tres) meses.

Art. 2º - A certidão será expedida no dia da formalização do requerimento e, sendo positiva, deverá conter:

I - O número das decisões de mérito em atraso na fase cognitiva, assim consideradas aquelas não proferidas no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento da instrução do feito;

II - O número de decisões pendentes em Embargos de Declaração, Embargos à Execução e/ou de Terceiros, considerando-se neste caso os processos que estiverem aptos para julgamento há mais de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Os processos de promoção por merecimento ou antigüidade e de vitaliciamento, sem prejuízo de outras exigências, serão igualmente instruídos com a certidão de que trata o artigo primeiro.

Art. 4º - Nas hipóteses do art. 1º, não será admitida pendência de sentença em atraso, ressalvando-se a possibilidade de apresentação de justificativa.

Art. 5º - Nos casos do art. 3º, o Juiz Titular ou Substituto deverá proferir as sentenças em atraso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do andamento normal dos demais feitos em pauta, apresentando suas justificativas para livre critério de apreciação.

Art. 6º - O descumprimento dos prazos pelo Juiz para remessa do Boletim de Produção Mensal de que trata o Provimento TRT.SCR nº 02/91, assim como o preenchimento incorreto ou a omissão de informações, será comunicado pela Corregedoria Regional ao Pleno do Tribunal para as devidas providências, aplicando-se ao magistrado responsável as restrições impostas no art. 4º desta Resolução Administrativa.

Art. 7º - O Juiz Substituto que não estiver designado para funcionar em Vara específica deverá entrar em contato, diariamente, no início do expediente, com a Secretaria Geral da Presidência (Núcleo de Magistrados), para receber instruções quanto à sua atuação.

Art. 8º - O Juiz Titular ou Substituto, impossibilitado de comparecer à Vara deverá comunicar o fato imediatamente à Secretaria Geral da Presidência (Núcleo de Magistrados), para as providências cabíveis, apresentando requerimento fundamentado ao Presidente do Tribunal, para deliberação.

§ 1º - Nas ausências por motivo de saúde, deverá o Magistrado, no mesmo dia, formalizar o afastamento perante o Serviço Médico do Tribunal.

§ 2º - Estando o Juiz fora do município sede do Tribunal ou impossibilitado de locomoção, deverá apresentar atestado para avaliação do Serviço Médico do Tribunal. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se." ; com as ressalvas de voto da Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega quanto ao inciso I do art. 2º e ao art. 7º.

Obs.: Ausente o Juiz Ruy Eloy em licença para acompanhar pessoa da família em tratamento

médico. Convocados os Juízes Aluisio Rodrigues nos termos do Artigo 29 do Regimento Interno e Edvaldo de Andrade, de acordo com o Artigo 118, V, da LOMAN.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2001.

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

JUIZ PRESIDENTE

MARIA EVANISE JUREMA LIMA

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO